



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Administração: ALVARINO FACIN

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

LEI MUNICIPAL nº 625/03

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL, PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME, COM CRIAÇÃO DE FRENTES DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Presidente Castelo Branco, o PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME, de caráter assistencial.

Artigo 2º - Para atender o disposto no artigo 37, inciso IX c/c com o inciso X do artigo 23 da Constituição Federal, Artigo 27, inciso IX, alíneas "a" e "b" da Constituição Estadual e dos artigo 12 § único, inciso X e artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Presidente Castelo Branco, no intuito de combater a fome, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar a contratação de até 20 (vinte) trabalhadores desempregados, por prazo determinado, através da criação de FRENTES DE TRABALHO.

Artigo 3º - Consideram-se, como necessidade temporária de excepcional interesse público e social, as contratações de trabalhadores desempregados, para fins de implantação do PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME.

Artigo 4º - O PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME atenderá ao trabalhador desempregado e será implementado conforme a necessidade do Poder Executivo Municipal, para atender os serviços de manutenção, limpeza, reparos gerais e outros interesse da Municipalidade.

§ único - Fica criada a função de Auxiliar de Frente de Trabalho Emergencial cuja vagas serão preenchidas na medida das necessidades da Administração Municipal e extintas ao término do programa.

Artigo 5º - As contratações prevista nesta Lei terão prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - Aos trabalhadores contratados nos termos desta Lei, terão uma jornada normal não superior a 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo-lhes assegurada a remuneração mensal no valor equivalente a um salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

ADMINISTRAÇÃO: ALVARINO FACIN

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

Artigo 7º - A escolha do contratado obedecerá ao processo seletivo simplificado, a ser conduzido pela Divisão de Ação Social, sujeito a ampla divulgação, se restringindo ao trabalhador carente e desempregado que satisfazer os requisitos elencados no artigo 8º desta Lei.

§ único - O preenchimento dos postos de trabalho seguirá ordem de classificação na conformidade do processo seletivo simplificado, previsto no caput deste artigo, observados os seguintes critérios:

- I - maior tempo de desemprego
- II - Maior número de dependentes
- III - Ser mais idoso, critério este, auferido exclusivamente para efeitos de desempate.

Artigo 8º - São condições para participar do PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME:

I - Comprovação de 3 (três) anos, no mínimo de residência no Município de Presidente Castelo Branco.

II - Estar desempregado, a no mínimo 6 (seis) meses.

III - Comprovação, mediante declaração, que não recebe provento, remuneração, seguro-desemprego, ou qualquer outra renda do poder público ou da iniciativa privada.

IV - Não perceber qualquer benefício do INSS ou de qualquer outro programa assistencial.

§ único - A comprovação de residência no Município, a no mínimo 3 (três) anos, deverá ser feita por documento, tais como: comprovante de pagamento de IPTU, conta de luz, água, telefone ou título de eleitor.

Artigo 9º - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização nos seguintes casos:

I - pelo término do seu prazo.

II - A pedido do contratado, mediante informação prévia de 5 (cinco) dias.

III - Por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante.

IV - Em virtude de caso fortuito ou força maior.

V - Por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias previstas no artigo 8º desta Lei.

VI - Por comprovação de fraude visando à percepção indevida dos benefícios do Programa Emergencial de Combate.

VII - Por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal.

§ primeiro - Considera-se falta grave para rescisão do contratado pela administração:

I - Ato de improbidade

II - Incontinência de conduta ou mal procedimento



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Administração: ALVARINO FACIN

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

III - Não comparecimento por mais de 3 (três) dias consecutivos.

IV - Ausência ao serviço sem causas justificadas por mais de 01 (uma) semana, durante a vigência do contrato.

V - Embriagues habitual em serviço.

VI - Prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo, o beneficiário deverá devolver toda a importância recebida, acrescida de juros e correção monetária, na forma regulamentar, sem prejuízos das sanções penais aplicáveis à espécie.

Artigo 10 - Os benefícios previstos no Programa instituído por esta Lei, serão interrompidos, com a consequente rescisão do Contrato, quando cessarem as condições necessárias ao trabalhador para participar do PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME, e que deram ensejo à percepção dos benefícios.

Artigo 11 - Fica estabelecido que os contratos firmados com base nesta Lei, não conferem aos contratados direitos adquiridos quando ao cargo, emprego ou função nos termos do Regime Jurídico Único, sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 12 - As contratações decorrentes desta Lei serão efetivadas através do contrato a ser publicado, em resumo, no órgão oficial do Município.

Artigo 13 - Deverão constar, obrigatoriamente, cláusula com a anuência do contrato pela qual se eventualmente for determinado por lei superior ou por determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado a rescisão contratual antes do término contratual, o Município não responderá por qualquer indenização decorrente do não cumprimento do termo contratual estipulado.

Artigo 14 - Fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito de descontinuar o Programa instituído nesta Lei, caso haja alteração econômica, jurídica ou social que justifique a medida.

Artigo 15 - O PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À FOME terá sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2003.

Artigo 16 - O Poder Executivo Municipal, caso se faça necessário, promoverá a regulamentação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 17 - Fica acrescido ao Anexo I - Das prioridades e Metas - constante da Lei Municipal nº 621/02 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), título 0703- Setor de Ação Social, o item 13 - Desenvolver Programa Emergencial de Combate à Fome, através de contratação de trabalhadores desempregados, com a criação de frentes de trabalho.

Artigo 18 - No desenvolvimento do Programa, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dispendar até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no corrente exercício, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, a qual poderá ser suplementada até o limite autorizado, utilizando-se como recursos, os previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná

Administração: ALVARINO FACIN

"A UNIÃO DE SEU POVO É A RAZÃO DE SEU PROGRESSO"

0703.08244092.040 – Manter os serviços de Assistência Social

3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa física.

Artigo 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 08 de abril de 2003

ALVARINO FACIN
Prefeito Municipal